



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

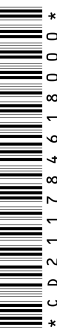
“ Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º Para viabilizar a aquisição a Pessoa Jurídica adquirente deverá se valer de empresa importadora legalmente habilitada para tanto perante a Anvisa.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Poderão ser integralmente deduzidas do imposto de renda das pessoas jurídicas as despesas provenientes da aquisição das vacinas contra a Covid-19 nos termos desta lei.”





JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia, a Todde Advogados, firma de advocacia composta pelos sócios João Paulo Todde Nogueira, Érico Rodolfo Abreu de Oliveira e Carlos Henrique Nóra Sotomayor Teixeira, ajuizou uma ação em benefício dos integrantes do Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (SINDMAAP-DF), buscando, de forma pioneira no Brasil, autorização judicial para que uma entidade privada importasse as vacinas já aprovadas, seja em caráter definitivo ou emergencial, pela Anvisa ou pelas consagradas agências sanitárias estrangeiras discriminadas no art. 3º, VIII, “a”, da Lei nº 13.979/2021 ().

Em 04 de março de 2021, o Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal deferiu a liminar requerida, reconheceu que não há impedimento legal de a sociedade civil participar do processo de imunização da população brasileira em relação à pandemia da COVID-19, autorizou que Sindicato deflagrasse a imediata importação de vacinas destinadas exclusivamente à imunização do coronavírus de seus substituídos e respectivos familiares, determinou que a análise administrativa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela MP 1.026/21 ficasse postergada para o momento do desembaraço aduaneiro dos produtos e dispensou o Sindicato da obrigação de obter antecipadamente a autorização excepcional e temporária de importação junto à Anvisa.

Considerando a vanguardista iniciativa da referida firma de advocacia, a exemplar decisão judicial proferida pela Justiça Federal e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

demora no processo de imunização dos cidadãos brasileiros, a pretensão da presente norma é obter a autorização legal que permita o setor privado a efetivar a importação direta das vacinas contra a Covid-10, viabilizando a imunização dos integrantes das entidades civis e de seus familiares, mediante a contratação de empresa devidamente autorizada pela ANVISA e preparada para a respectiva importação, o que garantirá a saúde de milhares de pessoas e, principalmente, desafogará o Sistema Único de Saúde.

Vale mencionar que não se busca a quebra da fila de vacinação, deixando os mais necessitados ao relento. O que se pretende é uma atuação conjunta, de mãos dadas com o poder público, pois quanto maior o número de vacinados, menor a disseminação do vírus.

A grave situação de saúde pública impõe o máximo de ajuda possível no combate ao coronavírus, de modo que tal medida visa permitir que a iniciativa privada possa arcar com os custos da vacinação daqueles que estão a ela vinculados.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Apresentação: 17/03/2021 17:23 - Mesa

PL n.948/2021

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B D 2 1 1 7 8 4 6 1 8 0 0 0 *